

EMENDA N° – CAS

[à Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005]

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art. 12

§ 1º

§ 2º Deve ser restringida, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas, e desconsiderando a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ